

Pr. nº 151/2017
Fls nº 700

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SETOR DE COMPRAS E
LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA**



PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017
PROCESSO: N.º 151/2017

FABRICIO LIMA SOARES, Empresário, Portador do RG: 419226060, e CPF: 417.228.378-02, com domicilio na Av. Piassaguera, nº 1431, Vila Auea, Guarujá-SP, NA QUALIDADE DE CIDADÃO, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2017, vem, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais. São os termos em que, pede e espera deferimento:

Guarujá, 16 de março de 2018.

FABRICIO LIMA SOARES

CPF: 417.228.378-02

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SETOR DE COMPRAS E
LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017

PROCESSO N.º 151/2017

FABRICIO LIMA SOARES, Empresário, Portador do RG: 419226060, e CPF: 417.228.378-02, com domicilio na Av. Piassaguera, nº 1431, Vila Aurea, Guarujá-SP, NA QUALIDADE DE CIDADÃO, vem, com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (tres dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei

nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 22 de MARÇO de 2018, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os três dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 11.0 relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol Destes documentos deve ainda a CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.2. – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “6.2 – DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da

Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de

competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. *Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

2.3 – DO REGISTRO DA EMPRESA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OS SERVIÇOS

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente argumentação no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

"2. DO OBJETO

2.1. O presente PREGÃO tem por finalidade a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Legislativo.

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será prestado um serviço mão-de-obra especializada (MECANICA), portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar inscrita e regular no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA .

QUALQUER EMPRESA QUE PRESTE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MAO-DE-OBRA INCLUI-SE NO ROL DA RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979 DO CONFEA. DEVE OBRIGATORIAMENTE OBTER REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CREA.

A prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA de veículos caracteriza-se de forma incontestada como FORNECIMENTO DE MAO-DE-OBRA personificado na figura do MECANICO, resta aqui caracterizado a prestação de um serviço vinculado ao campo profissional do CREA.

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações e nos termos do art. 30.

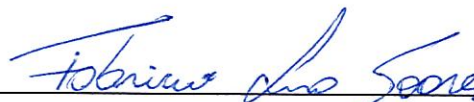
De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 6.2 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (*tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica*) e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **COMPROVAÇÃO DE VINCULO VIA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA REGISTRADA COM O TÉCNICO RESPONSÁVEL.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame. Nestes termos pede espera deferimento

GUARUJÁ, 16 DE MARÇO DE 2018.



FABRÍCIO LIMA SOARES

CPF 417.228.378-02